



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2363752-96.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante O MERCADINHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 35408

Agravo Interno n.º: 2363752-96.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo

Agravante: O Mercadinho Comercio de Alimentos Ltda.

Agravada: Banco Safra S/A.

Juiz (a): Ricardo Dal Pizzol

Agravo interno. Ação revisional de contrato bancário. Decisão que recebeu o agravo de instrumento apenas em seu efeito devolutivo. Não comprovação de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 1217/1219, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 1252/1260, que recebeu o agravo de instrumento apenas em seu efeito devolutivo.

Sustenta o agravante que em análise realizada por profissional técnico restou evidenciada a abusividade financeira imposta pelo banco nos contratos celebrados, configurando enriquecimento sem

causa e lhe causando inegável prejuízo, assim, cabível a revisão dos contratos. Afirma que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Pondera que o perigo de dano está amplamente configurado, pois a continuidade da cobrança do seguro prestamista e a retenção dos valores nas contas bancárias comprometem a sua capacidade de cumprir com suas obrigações essenciais, prejudicando suas operações comerciais e subsistência. Ressalta que a probabilidade do direito se evidencia pelas imposições contratuais e práticas indevidas, não previstas no contrato firmado, resultando em um flagrante desequilíbrio negocial e um ônus excessivo para o contratante. Diz que a retenção unilateral de valores fere os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, conforme disposto nos artigos 421 e 422 do Código Civil. Acrescenta que a manutenção de execuções enquanto se discute o mérito da relação jurídica subjacente contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de gerar risco de decisões conflitantes e danos irreparáveis. Requer a reforma da decisão recorrida e o deferimento da tutela de urgência. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

A parte agravada apresentou resposta (fls.19/24).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cabível a interposição de agravo interno contra a decisão proferida pelo relator nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/15.

A agravante se insurge contra a decisão que recebeu o agravo de instrumento apenas em seu efeito devolutivo.

Entretanto, as alegações da agravante não são suficientes para afastar o entendimento outrora externado de que não era o caso de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Repare-se que para concessão do almejado pleito fazia-se necessário comprovar, de forma conjunta, o risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso, o que, mediante análise preliminar da lide, não restou demonstrado.

Além disso, as questões apresentadas pela agravante dizem respeito à matéria a ser apreciada quando da análise do recurso de agravo de instrumento.

A decisão ora agravada está fundamentada e deve ser mantida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(assinatura eletrônica)